

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. **EDUARDO PAES**)

Institui a Política Nacional de Água e Esgoto e diretrizes nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Água e Esgoto e as diretrizes nacionais para a regulação, a prestação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º, 30, V, 175, 182, *caput* e § 1º, 200, IV, 239, § 1º, e 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. À prestação do serviço público de água e esgoto aplica-se o disposto nas Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 8.080, de 12 de setembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9.637, de 15 de março de 1998, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se que:

I – o serviço público de água e esgoto destina-se ao atendimento da população com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e compõe-se das seguintes etapas:

- a) captação;
- b) adução de água bruta;
- c) tratamento de água bruta;
- d) adução de água tratada;
- e) reservação de água tratada;

- f) distribuição de água tratada;
- g) coleta de esgoto;
- h) transporte de esgoto;
- i) tratamento de esgoto;
- j) destinação final de esgoto.

II – o serviço público de água e esgoto é considerado de interesse local quando todas as suas etapas destinam-se ao atendimento exclusivo de apenas um Município;

III – as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de apenas um Município são consideradas de interesse local;

IV - as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de dois ou mais Municípios são consideradas de interesse comum;

V – os termos União, Estado, Distrito Federal e Município abrangem os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos respectivos entes da Federação, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas;

VI – o termo titular designa o ente federado detentor do poder concedente e responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão, de serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas;

VII – o serviço público de água e esgoto é considerado universalizado em um ente federado quando, prestado adequadamente, a ele é assegurado o acesso direto a toda pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica, e a toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade, na totalidade do respectivo território;

VIII – o termo gestão compartilhada designa o processo de atuação conjunta de Estado e Municípios na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum;

IX – a gestão associada entre Municípios resulta da associação voluntária entre titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante consórcio público, com vistas à prestação do serviço, de forma total ou parcial, ou à sua regulação e fiscalização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os corpos hídricos utilizados para a captação de água para abastecimento público ou para o lançamento de esgoto, mesmo os lagos artificiais, não constituem partes integrantes das etapas a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água potável e para tratamento e destinação final de esgoto sanitário, com vistas à universalização do atendimento, observadas as exigências ambientais e de saúde pública.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 3º A União formulará a Política Nacional de Água e Esgoto, integrada às políticas de saúde pública, de meio ambiente, urbana, de recursos hídricos, de crescimento econômico e às demais políticas relativas ao saneamento ambiental, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 4º São diretrizes fundamentais da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – a universalização do atendimento do serviço público de água e esgoto na totalidade do território nacional, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 2º, como fator de promoção da saúde pública;

II – o uso racional e o combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto;

III – a prestação do serviço público de água e esgoto tendo como base territorial de planejamento a bacia hidrográfica, com vistas a garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória, de forma permanente;

IV – a compatibilização e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação do serviço público de água e esgoto;

V – a prestação do serviço público de água e esgoto como indutora da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho;

VI – o respeito aos direitos e a exigência do cumprimento das obrigações dos usuários;

VII – o estímulo à eficiência, à qualidade, à sustentabilidade econômica e à competitividade na prestação do serviço público de água e esgoto;

VIII – a participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IX – a garantia do fluxo permanente de informações aos usuários.

Art. 5º Na formulação da Política Nacional de Água e Esgoto, serão estabelecidas metas nacionais relativas a:

I – cobertura pelos sistemas públicos de abastecimento de água potável;

II – cobertura pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário;

III – índices e níveis de tratamento de água e de esgoto;

IV – padrões de qualidade e economicidade do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. No estabelecimento das metas nacionais de que trata o *caput*, serão consideradas as disparidades nacionais relativas ao grau de urbanização, à concentração populacional, aos níveis de renda, aos riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais e à oferta de recursos hídricos, avaliada em volume e qualidade.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, formularão políticas, planos, programas e projetos de água e esgoto, compatíveis com a Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 7º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

III – as ações da União.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Água e Esgoto, de caráter deliberativo, para atuar na implementação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Água e Esgoto, ao qual compete:

I – propor ao Presidente da República planos, programas e projetos voltados para a implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

II – aprovar normas nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto;

III – aprovar parâmetros e critérios nacionais para definição de qualidade e de economicidade do serviço público de água e esgoto;

IV – aprovar parâmetros e critérios nacionais para o funcionamento de entidades reguladoras e fiscalizadoras do serviço público de água e esgoto;

V – propor normas específicas e prioridades para as ações da União, com base nos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei;

VI – realizar acompanhamento permanente e avaliação anual da implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

VII – disponibilizar para uso público o Relatório Anual sobre a Situação do Serviço Público de Água e Esgoto no Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Água e Esgoto estará ligado à estrutura organizacional da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR

Art. 9º O Conselho Nacional de Água e Esgoto será presidido pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e terá, entre seus membros:

I – representantes do Governo Federal;

II – representantes dos Governos Estaduais;

III – representantes dos Governos Municipais;

IV – representantes dos prestadores do serviço público de água e esgoto;

V – representantes dos usuários do serviço público de água e esgoto.

§ 1º A composição plena do Conselho Nacional de Água e Esgoto e sua forma de atuação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A SEDU/PR atuará como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, prestando-lhe assistência técnica, administrativa e financeira.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão, nos respectivos níveis de atuação, conselhos de água e esgoto, integrando-os entre si e com o Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 4º Os conselhos estaduais de água e esgoto deverão contar com representação do Estado, dos Municípios, dos prestadores e dos usuários.

§ 5º Os conselhos municipais de água e esgoto deverão contar com representação do Município, dos prestadores e dos usuários.

Art. 10. Fica criado o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, coordenado pela SEDU/PR, cujas finalidades, em âmbito nacional, serão:

I – levantar, acompanhar e divulgar a situação do serviço público de água e esgoto;

II – subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto;

III – levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto, na periodicidade indicada pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IV – manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de água e esgoto e sobre seus indicadores de desempenho;

V – disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

§ 1º O Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto deverá articular-se com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos previsto pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º Os prestadores do serviço público de água e esgoto fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estruturarão, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, sistemas de informações sobre água e esgoto, integrando-os entre si e com o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 11. Na formulação e implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, compete à União:

I – por intermédio do Ministério da Saúde:

a) estabelecer os padrões relativos à potabilidade da água destinada ao consumo humano e o volume mínimo de consumo essencial à saúde pública;

b) coordenar o trabalho das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no monitoramento da obediência aos padrões de potabilidade pelos prestadores do serviço público de água e esgoto;

c) coordenar a ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na adoção de soluções individuais para abastecimento de água potável, tratamento e destinação final de esgotos sanitários;

d) disponibilizar recursos financeiros para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à universalização do serviço público de água e esgoto, observado o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e em consonância com os programas constantes do plano plurianual e com as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias;

e) subsidiar o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto com as informações relativas aos indicadores de saúde pública, às condições sanitárias e às realizações na expansão do atendimento;

f) coordenar, mediante atuação da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos programas e ações relativos ao serviço público de água e esgoto financiados pelo Fundo de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou por outras fontes de recursos, que estiverem sob sua responsabilidade;

II - por intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários nos corpos hídricos receptores;

b) garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória para o abastecimento público de água potável nos corpos hídricos de domínio da União, ressalvadas as restrições constantes dos atos de outorga;

c) indicar áreas prioritárias para financiamentos, onerosos ou não, por parte da União;

III – por intermédio do Ministério do Meio Ambiente:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários no oceano;

b) estabelecer padrões para disposição final dos resíduos sólidos decorrentes dos sistemas de tratamento de água e esgoto;

c) monitorar, mediante atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o cumprimento do disposto nas alíneas “a” e “b”;

IV – por intermédio do Conselho Nacional de Água e Esgoto, empreender as ações previstas no art. 8º;

V – por intermédio da SEDU/PR, empreender as ações previstas no § 2º do art. 9º, no *caput* do art. 10 e nos arts. 12 e 13;

VI – por intermédio de outros órgãos e entidades competentes, empreender ações de ordem administrativa, de assistência técnica e de financiamento, visando à consecução dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 12. A SEDU/PR, no exercício da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, apoiará o Conselho na implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, cabendo-lhe:

I – monitorar a observância das diretrizes e normas nacionais relativas à prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, contidas nesta Lei ou aprovadas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – editar guias e manuais para a regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional;

III – fomentar a capacitação técnica e institucional para a regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IV – avaliar a prestação do serviço público de água e esgoto em nível nacional, como parte do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

V – avaliar o atendimento às normas contidas nesta Lei pelos titulares e prestadores do serviço público de água e esgoto, como condição para o desenvolvimento de ações da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – promover estudos para estimular e apoiar a iniciativa de Municípios com vistas à gestão associada da prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, objetivando elevar a eficiência e garantir a sustentabilidade, para o melhor atendimento do usuário;

VII – buscar a compatibilização e a homogeneização de normas e procedimentos relativos à prestação do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional, com a participação dos demais entes da Federação;

VIII – cadastrar entidades de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto legalmente constituídas e acompanhar sua atuação, para subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IX – exercer todas as demais ações necessárias à implementação da Política Nacional de Água e Esgoto não atribuídas a outros órgãos ou entidades federais por esta Lei.

Parágrafo único. A SEDU/PR exercerá, quando solicitada mediante comum acordo das partes interessadas, ação mediadora ou arbitral na resolução de conflitos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou entre estes e os prestadores do serviço público de água e esgoto.

Art. 13. Sem prejuízo da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos federais de defesa da concorrência poderão, ouvida a SEDU/PR, ou instituição por ela designada, definir limites à concentração dos mercados nacional ou regionais do serviço público de água e esgoto, inclusive com relação a operações de transferências de controle societário, aquisição, fusão ou incorporação de prestadores, para assegurar competitividade no setor e na economia nacional

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE

Art. 14. Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, o serviço público de água e esgoto compete, na condição de titular, ao:

I – Município, quando o serviço for caracterizado como de interesse local, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II – Distrito Federal, na sua área geográfica, conforme o § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Art. 15. O titular do serviço público de água e esgoto deverá formular e implementar a respectiva política de água e esgoto, que encerre no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos e condições previstos na respectiva lei autorizativa e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

X – o estabelecimento em lei do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. O titular deverá indicar os meios que utilizará para alcançar a universalização do atendimento na totalidade do seu território.

Art. 16. Nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum, haverá gestão compartilhada da prestação, da regulação e da fiscalização do serviço público de água e esgoto, em que:

I - compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse local do serviço público de água e esgoto, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II - compete ao Estado organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse comum do serviço público de água e esgoto, conforme o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 1º Para o exercício da gestão compartilhada, deverá ser organizado conselho deliberativo, com participação do Estado e dos titulares das respectivas etapas de interesse local, em conformidade com a lei estadual que o criar.

§ 2º Para a tomada de decisões no âmbito do conselho deliberativo a que se refere o § 1º, será adotado um sistema de votação no qual:

I – ao Estado corresponderá um terço dos votos;

II – ao conjunto dos Municípios corresponderão dois terços dos votos.

§ 3º A cada Município corresponderá quantidade de votos proporcional à sua população, limitada ao máximo de cinquenta por cento dos votos do conjunto dos Municípios.

§ 4º Ao Estado caberá a secretaria executiva do conselho deliberativo, bem como o poder de decisão em caso de empate.

Art. 17. Caberá ao conselho deliberativo a que se referem os §§ 1º a 4º do art. 16 a tomada de decisões sobre:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

IX – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Art. 18. Nos Municípios atendidos parcialmente por serviços submetidos à gestão compartilhada, a titularidade municipal concernente aos serviços

públicos de água e esgoto de interesse local existentes continuará regida pelo disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 19. A União, por suas ações, estimulará a iniciativa de titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, preferencialmente quando integrantes da mesma bacia hidrográfica, visando à gestão associada da prestação, na busca da universalização do atendimento, da compatibilização das tarifas com a renda da população usuária, do uso racional dos recursos naturais, da eficiência e da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 20. O consórcio de Municípios para a gestão associada da prestação do serviço público de água e esgoto será precedido de autorização legislativa municipal que lhe defina os termos e formalizado de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei autorizativa de que trata o *caput* deverá, no mínimo:

I - dar competência, ao colegiado formado pelos titulares associados, para decidir sobre a organização da prestação, inclusive concessão ou transferência total ou parcial, e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II – definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III – estabelecer a forma da prestação do serviço público de água e esgoto nas áreas remanescentes, de modo a assegurar a universalização do atendimento, bem como a aplicação, para este fim, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador que couber ao Município;

IV – explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

V – prever a intervenção e retomada do serviço e dos bens reversíveis, nos casos e condições previstos na referida lei autorizativa e no instrumento que formalizar o consórcio público;

VI - prever o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

VII – estabelecer o período de vigência do consórcio público.

Art. 21. A tomada de decisões na gestão associada do serviço público de água e esgoto competirá a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica e com participação dos Municípios consorciados, de conformidade com decisão dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Caberá ao conselho deliberativo a tomada de decisões sobre:

I - a organização da prestação do serviço nos Municípios consorciados, inclusive:

- a) sua concessão total ou parcial;
- b) sua transferência total ou parcial para um ente federado;
- c) a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista de caráter intermunicipal;

II – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do território dos Municípios consorciados, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

III – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

IV – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres e mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a prerrogativa de intervenção e a retomada do serviço, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos previstos nas respectivas leis autorizativas e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço;

X – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador, de natureza pública ou privada, a ser destinado à universalização;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos;

XIII – a disciplina da eventual retirada de titular associado.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22. O serviço público de água e esgoto será prestado diretamente pelo titular, ou sob regime de concessão.

§ 1º A prestação de serviço público de água e esgoto diretamente pelo titular será feita por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

§ 2º A concessão de serviço público de água e esgoto estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, será sempre precedida de licitação pública e formalizada mediante contrato.

§ 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se integralmente à prestação do serviço diretamente pelo titular por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, em tudo o que não conflitar com a natureza jurídica do prestador.

Art. 23. O serviço público de água e esgoto a ser prestado diretamente pelo titular deverá obedecer às metas, condições e critérios estabelecidos em contrato de gestão a ser firmado entre o titular e sua entidade pública responsável pelo serviço, em conformidade com o disposto nesta Lei e com a respectiva política de água e esgoto, contendo no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

V – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço, bem como os critérios de sua aplicação pelo titular;

VI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a expansão urbana e com o desenvolvimento econômico local;

IX – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. No serviço público de água e esgoto prestado por órgão da administração direta, o contrato de gestão será firmado entre o chefe do Poder Executivo e os dirigentes do órgão público prestador do serviço.

Art. 24. O titular, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal, poderá transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, após prévia autorização legislativa.

§ 1º A lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* poderão admitir:

I – a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida;

II - a prestação do serviço mediante concessão total ou parcial promovida pelo ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida, observado o § 2º do art. 22.

§ 2º No caso da prestação do serviço na forma do inciso I do § 1º, será firmado contrato de gestão entre o titular e o respectivo prestador.

Art. 25. A lei autorizativa de que tratam o § 2º do art. 22 e o art. 24 deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a definição do caráter total ou parcial da concessão ou transferência do serviço de água e esgoto e sua abrangência territorial;

II - a obrigatoriedade ou não da concessão ou transferência ser precedida de obra pública;

III – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

IV – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V – o prazo de vigência da concessão ou transferência e a possibilidade de sua prorrogação;

VI – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

VII – a manutenção de contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto do contrato, de acordo com o plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora;

VIII – o regime de bens reversíveis;

IX – a metodologia e a periodicidade das ações de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão ou concessão pelo titular;

X – a remuneração do prestador, independentemente de sua natureza pública ou privada;

XI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

XII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

XIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, nos casos e condições constantes do contrato de concessão ou de gestão, por indicação ou com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora;

XIV – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço público de água e esgoto, a ser transferido para o titular, bem como sobre os critérios de sua aplicação pelo titular;

XV - os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XVI – a possibilidade de subconcessão ou, em caso de contrato de gestão, de transferência parcial do serviço a terceiros;

XVII - as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados, sem prejuízo do estabelecimento de sanções mais rígidas por via contratual.

Art. 26. O contrato de gestão relativo à transferência de serviço público de água e esgoto, previsto no § 2º do art. 24, deverá respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, bem como:

I – especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

III - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

IV - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

VI - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

VII - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

VIII – prever os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

IX - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados.

Art. 27. Os editais de licitação pública para fins de concessão, além de respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, deverão também:

I – especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso I;

III - conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, incluindo a taxa de desconto adotada;

IV - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

V - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

VI - conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;

VII - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

VIII - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

IX - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

X - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

XI – prever os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XII - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados;

XIII - observar as disposições legais para defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 28. A licitação para concessão de serviço público de água e esgoto será julgada com base na combinação dos seguintes critérios:

I - antecipação das metas físicas anuais para universalização do serviço;

II - oferta de menor valor da tarifa básica.

§ 1º Será declarada vencedora a proposta que obtiver a maior nota resultante da ponderação entre as parcelas descritas a seguir:

I - o quociente, denominado VP, entre o valor presente dos investimentos ofertado pelo proponente e o maior valor presente dos investimentos ofertado por quaisquer dos proponentes;

II - o quociente, denominado TB, entre o menor valor da tarifa básica proposta por quaisquer dos licitantes e o valor da tarifa básica proposta pelo licitante.

§ 2º Quando o serviço público de água e esgoto não estiver universalizado, para a definição da nota a que se refere o parágrafo anterior, o peso atribuído a VP não poderá ser inferior a cinquenta por cento.

§ 3º Em qualquer hipótese, o peso atribuído a TB não poderá ser inferior a quarenta por cento.

§ 4º O cálculo do valor presente de investimentos estimados de que trata o inciso I do § 1º será efetuado mediante a utilização de metodologia, de parâmetros, de taxa de desconto e de custos anuais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 27.

§ 5º O valor presente de investimentos estimados da proposta vencedora deverá ser maior ou igual àquele previsto no inciso III do art. 27.

§ 6º O valor da tarifa básica da proposta vencedora deverá ser menor ou igual àquele previsto no inciso IV do art. 27.

§ 7º O licitante deverá apresentar, com as respectivas premissas, os demonstrativos financeiros detalhados utilizados para estimar o valor presente de investimentos e o valor da tarifa básica, observado o disposto no inciso V do art. 27.

§ 8º Para a concessão de etapas específicas do serviço público de água e esgoto, considerar-se-á, para efeito do julgamento, a parcela de custo da etapa incidente sobre a tarifa básica.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo titular, será sempre precedida de concorrência ou leilão.

Art. 30. Os contratos de concessão deverão conter o disposto na lei autorizativa e no edital de licitação respectivos.

Parágrafo único. O edital e o contrato de concessão poderão incluir, nas obrigações do futuro concessionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação do serviço, bem como a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 31. É vedada a concessão onerosa de serviço público de água e esgoto, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao pagamento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço.

Art. 32. A concessão ou transferência de serviço público de água e esgoto será precedida de declaração de disponibilidade hídrica, emitida pelo órgão ou

entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que especificará as condições técnicas e os valores a serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos.

§ 1º A declaração de disponibilidade hídrica será transformada, pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos, em outorga de direito de uso para captação de água ou para disposição final de esgoto, em favor do concessionário contratado ou do prestador definido por contrato de gestão, mediante comunicação do titular do respectivo serviço.

§ 2º O ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá explicitar o nível de garantia quantitativa da oferta, os padrões de qualidade da água a ser captada e dos despejos a serem lançados, bem como as sanções a serem aplicadas às partes envolvidas.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos responderá pelas garantias a que se refere o § 2º, podendo, para tanto, iniciar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, independentemente do disposto nos arts. 22 e 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. Serão regulados, efetuados e fiscalizados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos:

I - o licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, referente a unidades operacionais do serviço público de água e esgoto;

II – a outorga para lançamento de efluentes de sistemas de esgoto sanitário nos corpos hídricos receptores.

§ 1º Para fins de licenciamento ambiental de unidades operacionais de tratamento e destinação final de esgoto sanitário, poderá ser aceita, pelo órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento, a progressividade do nível de tratamento, mediante o estabelecimento de metas intermediárias, até o atendimento pleno dos padrões exigidos pelo corpo hídrico receptor.

§ 2º Para a aplicação do disposto no § 1º, o órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento firmará, com o prestador, termo de compromisso de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 34. À venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto com transferência de controle societário aplica-se o disposto no § 2º do art. 22.

§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviço sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e a quitação de eventuais indenizações de que trata o parágrafo único do art. 30.

§ 2º A concorrência ou o leilão para transferência do controle societário de que trata o *caput* poderão ser feitos simultaneamente com a licitação para outorga de concessão de serviço público de água e esgoto.

§ 3º A venda em bloco de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto, com ou sem aumento de capital, também estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, inclusive no que se refere à aplicação dos recursos obtidos e às condições de governança corporativa.

Art. 35. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis por prestador de serviço público de água e esgoto, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração do serviço, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os saldos a que se refere o *caput* serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, a qual, para isto, poderá contratar serviço de auditoria.

§ 2º Os saldos a que se refere o *caput*, por acaso existentes ao final do contrato, serão ressarcidos ou transferidos na forma contratual.

§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de água e esgoto, que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador do serviço, não serão incluídos como base para o cálculo de retorno sobre o capital investido pelo respectivo prestador.

§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador do serviço, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de recursos fiscais não onerosos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela

entidade reguladora e fiscalizadora, serão incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras do serviço, poderão constituir garantia de empréstimos ao prestador do serviço, contraídos com o fim exclusivo de investimento no sistema de água e esgoto objeto do respectivo contrato.

Art. 36. A infra-estrutura de água e esgoto provida por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, integrar-se-á ao patrimônio do titular, ficando afetada ao uso do prestador do serviço, salvo previsão contratual em contrário.

Parágrafo único. O valor do investimento relativo à implantação da infra-estrutura por terceiros será ressarcido pelo prestador, na forma a ser acordada entre as partes, com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 37. A indenização ao prestador, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. No caso de encampação do serviço antes do término do contrato, a indenização será constituída pelo saldos dos investimentos auditados e certificados.

Art. 38. Os prestadores manterão contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o *caput*, é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, as quais deverão ter contabilidade própria.

§ 2º Na revisão tarifária, conforme definido pela entidade reguladora e fiscalizadora, parcela das receitas auferidas pela exploração de bens e atividades complementares será considerada para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários do serviço.

Art. 39. Os ativos operacionais caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto, sem prévia anuência do titular, ouvida previamente a entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 40. A remuneração pela prestação do serviço público de água e esgoto realizar-se-á por meio do pagamento de tarifa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, conforme definido pela respectiva entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A tarifa do serviço concedido será fixada pelo respectivo titular, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada pela entidade reguladora e fiscalizadora por meio das regras de reajuste.

§ 2º As tarifas serão estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 3º As tarifas do serviço de água e esgoto, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, na forma e nos prazos previstos nos contratos.

§ 4º Os editais e contratos de concessão, bem como os contratos de gestão, definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 41. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com o índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela fórmula $IRT = IVP - X + Y$, onde:

I - IRT representa o índice de reajustamento de tarifas;

II - IVP representa o índice de variação de preços, calculado por meio de fórmula paramétrica que reflita os custos relacionados à prestação do serviço, excetuados os preços sob controle dos prestadores do serviço, cuja variação não pode ser superior ao do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou a índice de variação de preços ao consumidor que venha a substituí-lo;

III - X representa o fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

IV - Y representa o fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade do serviço, em especial aquelas específicas para as populações de menor renda, limitado, no máximo, ao valor de X.

§ 1º A definição dos valores dos fatores X e Y seguirá os seguintes parâmetros:

I – os valores de X serão nulos nos primeiros dois anos, podendo o edital prever valores positivos de X a partir do terceiro ano de vigência do contrato;

II – os valores de Y serão nulos nos primeiros dez anos de vigência do contrato;

III – os fatores X e Y serão estipulados pela entidade reguladora e fiscalizadora por ocasião das revisões tarifárias, devendo a primeira revisão ocorrer após quatro anos de vigência do contrato;

IV – o fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato, independente de eventual prorrogação deste;

V – decorridos quatro anos de vigência do contrato e não havendo ganhos de produtividade, a entidade reguladora e fiscalizadora poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outros prestadores, a partir de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 42. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação do serviço e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador do serviço ou do titular e que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação do serviço e seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão seus processos regulamentados em lei, conforme disposto no inciso VI do art. 25, nos editais e nos contratos de concessão e de gestão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora e fiscalizadora, ouvidos previamente o titular, o prestador do serviço, os usuários e as entidades gestoras dos recursos hídricos e da saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 2º Nos primeiros quatro anos da concessão, em nenhuma hipótese poderão ser revisados quaisquer dos itens definidores da licitação, previstos no art. 27.

Art. 43. A fatura a ser entregue ao usuário final do serviço obedecerá ao modelo estabelecido por norma específica da entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A norma de que trata o *caput* definirá quais atividades e etapas correspondentes aos custos do serviço deverão estar explícitas ou agregadas.

§ 2º As faturas deverão discriminar, pelo menos, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo do serviço prestado:

I – os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre o valor do serviço;

II – os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;

III – os valores destinados ao prestador de cada etapa do serviço;

IV – os valores relativos ao uso de recursos hídricos;

V – os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem;

VI – o percentual incidente sobre a tarifa destinado à universalização do serviço.

§ 3º O pagamento da fatura do serviço público de água e esgoto será feito, sempre, em favor do prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada.

Art. 44. São direitos dos usuários e deveres dos prestadores do serviço público de água e esgoto:

I – recebimento de serviço adequado, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;

II – atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;

III – recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e das providências requeridas para resguardar seus direitos;

IV – recebimento de manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora e fiscalizadora;

V – publicação das informações gerais sobre a prestação do serviço, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º A não prestação do serviço a qualquer solicitante, em sua área de atuação, implicará no pagamento, pelo prestador, de compensação financeira aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 3º A continuidade do serviço poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança do serviço, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 45. O titular de serviço público de água e esgoto poderá contratar, dispensada licitação, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações sociais, para sua prestação em comunidades com população de até cinco mil habitantes, com prévia autorização legislativa e mediante contrato de gestão.

§ 1º A lei autorizativa e o contrato de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – regime e estrutura tarifária que garantam eficiência e sustentabilidade do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;

V – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VI - cláusula relativa à intervenção ou à retomada do serviço.

§ 2º A prestação de serviço público de água e esgoto por intermédio das entidades de trata o *caput* estará sujeita a regulação e fiscalização pela entidade competente.

Art. 46. Quando a prestação do serviço público de água e esgoto envolver diferentes prestadores, deverá ser celebrado contrato entre o prestador responsável pela distribuição e cobrança de água tratada e cada um dos outros prestadores, contendo no mínimo:

I – o compromisso de cumprimento integral das metas e outras condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão ou gestão;

II - a garantia de pagamento dos serviços prestados;

III - a forma de pagamento dos serviços prestados, relativo às parcelas incidentes nas faturas emitidas aos usuários ou outra forma acordada entre as partes;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças decorrentes da inadimplência de usuários, perdas físicas e comerciais e outros créditos devidos.

Art. 47. Nos casos de gestão associada entre Municípios, o serviço público de água e esgoto poderá ser prestado mediante:

I - contrato de gestão firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza pública, vinculados a um ou mais entes federados, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal;

II - contrato de concessão total ou parcial, a ser firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza privada, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal e licitação pública.

Parágrafo único. Os editais e os contratos de gestão e de concessão obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A prestação do serviço público de água e esgoto será regulada e fiscalizada por entidade de direito público vinculada ao titular, independentemente da natureza pública ou privada do prestador do serviço.

§ 1º A regulação e a fiscalização, no que se referir à prestação do serviço público de água e esgoto, abrangem os titulares, os conselhos deliberativos, os prestadores e os usuários.

§ 2º A entidade responsável pela regulação e fiscalização a que se refere o *caput* deverá ter autonomia administrativa, financeira e técnica e atuar em estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, bem como em articulação com as entidades de defesa do consumidor, de gestão dos recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de saúde pública e de defesa da concorrência.

Art. 49. A regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto serão exercidas objetivando:

I – assegurar os direitos e exigir o cumprimento das obrigações dos usuários, em conformidade com as normas legais e contratuais pertinentes;

II – garantir a prestação do serviço público de água e esgoto:

- a) em padrões técnicos legalmente definidos como satisfatórios;
- b) de forma contínua;
- c) a custos admitidos como acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;
- d) em estrita observância das exigências legais pertinentes.

Art. 50. Os titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local e, nos casos de gestão compartilhada e gestão associada entre Municípios, os conselhos deliberativos, definirão as normas e os procedimentos técnicos relativos à regulação e fiscalização da prestação do serviço.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos técnicos deverão compreender, pelo menos:

I – definição de indicadores de qualidade do serviço e de sua adequada e eficiente prestação;

II – métodos de acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão e de melhoria da qualidade do serviço, visando à universalização do atendimento, ao uso racional e controle da poluição dos recursos hídricos e à satisfação dos usuários;

III – métodos de medição, faturamento e cobrança pela prestação do serviço;

IV – métodos de monitoramento de custo e de reajuste e revisão de tarifas;

V – planos de contingência e de segurança;

VI – sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários.

Art. 51. Para consecução de seus objetivos, compete à entidade responsável pela regulação e fiscalização:

I - exigir a observância da legislação específica no que se refere à concessão, subconcessão e transferência de encargos, total ou parcial, por parte dos titulares, conselhos deliberativos e prestadores;

II – exigir o cumprimento do contrato de concessão, de subconcessão ou do contrato de gestão firmado entre o titular e o prestador, notadamente no que se refere às metas de universalização do atendimento, às metas de controle da poluição dos recursos hídricos, às prioridades de ação e à fixação de tarifas;

III – exigir a obediência aos termos do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes;

IV – garantir o respeito, por parte dos titulares, conselhos deliberativos, prestadores e usuários, às exigências legais relativas à saúde pública, ao controle ambiental, aos recursos hídricos, à expansão urbana, ao desenvolvimento econômico e aos direitos do consumidor, sem prejuízo do poder normativo e coercitivo dos órgãos competentes;

V – estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VI – definir o plano de contas referente à contabilidade específica e exclusiva a ser mantida em cada contrato de concessão ou de subconcessão e em cada contrato de gestão do serviço público de água e esgoto;

VII – assegurar aos usuários o fornecimento de informações e a participação no processo decisório na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII – exigir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

IX – implementar os mecanismos de informação e participação dos usuários previstos nesta Lei e estabelecidos pelo titular ou conselhos deliberativos;

X – estabelecer padrões e normas complementares para o serviço e exigir seu cumprimento, observados as normas e os procedimentos definidos pelo titular;

XI – aplicar as sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários;

XII – empreender todas as demais ações de regulação e fiscalização relativas às competências a ela delegadas por esta Lei.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas, da evolução dos indicadores de qualidade e dos métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores do serviço, com base no Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

§ 2º No tratamento e disposição final de esgoto, poderá ser aceita pela entidade reguladora e fiscalizadora a progressividade, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 33.

Art. 52. Nos casos de gestão compartilhada e gestão associada, mesmo que haja diversos prestadores, a regulação e a fiscalização serão realizadas por uma só entidade de direito público, observados os mesmos critérios, as mesmas normas e os mesmos procedimentos técnicos em todos os Municípios integrantes.

Art. 53. O titular de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante autorização legislativa, poderá delegar a responsabilidade pela regulação e fiscalização da prestação do serviço em seu território a entidade reguladora e fiscalizadora de outro ente federado, observando o disposto no art. 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DOS INVESTIMENTOS EM ÁGUA E ESGOTO

Art. 54. A União participará dos investimentos no serviço público de água e esgoto, mediante repasse não oneroso de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e ações de financiamento oneroso, destinados a:

I – implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – implementação de ações de cooperação para o desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores do serviço.

Parágrafo único. O repasse de recursos e as ações de financiamento estarão condicionados ao cumprimento desta Lei, observados os programas estabelecidos pelo plano plurianual e as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço público de água e esgoto será direcionado, com prioridade para os Municípios de menor receita pública, para:

I – as áreas onde predomina a exigência de aplicação de soluções individuais para o abastecimento de água potável e tratamento e destinação final de esgoto sanitário;

II – as camadas populacionais de menor renda;

III – as áreas de menor cobertura do serviço público de água e esgoto;

IV – as áreas de maior risco epidemiológico ou ambiental, ou cujos recursos hídricos sejam insuficientes ou impróprios para o consumo humano;

V – o tratamento de esgoto sanitário onde a poluição decorrente de sua disposição final nos corpos hídricos afete mananciais utilizados para o abastecimento humano;

VI – os Municípios participantes de gestão associada;

VII – os Municípios indicados pela Agência Nacional de Águas, visando à garantia de suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória.

Art. 56. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implementação de ações de cooperação será direcionado para:

I – a atualização técnica e gerencial do serviço público de água e esgoto, visando à melhoria da qualidade, à elevação da produtividade e ao melhor atendimento do usuário, com prioridade para a aplicação de novas tecnologias de:

a) tratamento de água e de esgoto e reuso de água;

b) gestão técnica e empresarial;

II – o desenvolvimento de ações conjuntas pelos titulares, prestadores e reguladores;

III – a pesquisa, o estudo, a capacitação e a assistência técnica voltados à formulação e implementação de novos modelos para prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto.

Art. 57. As ações da União de financiamento oneroso aos titulares e aos prestadores, de natureza pública ou privada, serão desenvolvidas por intermédio:

I – da Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no que se refere à aplicação dos recursos destinados ao serviço público de água e esgoto, assegurado o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total das aplicações anuais, na forma dos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no que se refere à aplicação dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, assegurado o direcionamento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total das aplicações anuais para o serviço público de água e esgoto;

III – de outras instituições financeiras controladas pela União.

Art. 58. Sem prejuízo de outras ações, a aplicação de recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 57 poderá envolver:

I - a aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço;

II – a securitização de recebíveis das pessoas jurídicas referidas no inciso I.

§ 1º Para a efetivação do previsto neste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - os recursos obtidos serão destinados, na sua totalidade, para os fins previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 54;

II - serão observados os critérios definidos para os respectivos recursos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 2º A aplicação de recursos prevista neste artigo destina-se, prioritariamente, ao financiamento de investimentos de titulares de serviço público de água e esgoto, ou de prestadores de natureza pública a eles vinculados, que não estejam habilitados a realizar operação de crédito.

§ 3º O risco das operações de que trata este artigo será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 59. Além do disposto no art. 57, a CEF e o BNDES atuarão na atração de recursos financeiros para investimento no serviço público de água e esgoto, mediante:

I – a captação de recursos financeiros provenientes de organismos multilaterais de crédito, em operações garantidas pelo Tesouro Nacional, respeitados os limites e condições fixados pela legislação pertinente;

II – o estímulo à participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto, por meio de parcerias em

operações de crédito e em provisão de garantias, bem como pela prestação de serviço de assessoria técnica e financeira.

Parágrafo único. A participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto poderá ser efetivada mediante:

I - a aquisição de ações, debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários emitidos por empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

II – a securitização de recebíveis de empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

III – a produção de empreendimentos próprios destinados à prestação de etapas do serviço de água e esgoto, bem como a arrendamento, inclusive com opção de compra, por prestadores, de natureza pública ou privada, ou por órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 60. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas por esta Lei, a União só poderá empreender o repasse de recursos e as ações de financiamento, com ou sem exigência de contrapartida, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município que:

I – houver formulado e estiver implementando a respectiva política de água e esgoto, inclusive no que se refere ao plano plurianual para aplicação de recursos, visando à universalização do atendimento no respectivo território;

II – dispuser de normas e instrumentos de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto do qual seja titular;

III - instituir e manter em funcionamento o respectivo conselho de água e esgoto e, nos casos exigidos por esta Lei, o conselho deliberativo.

Parágrafo único. A União prestará assistência técnica, jurídica e institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. Nos casos em que o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado sem contrato ou convênio, bem como nos casos de término de contrato ou convênio que não contemple a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o titular e o respectivo prestador deverão, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 1º Na ausência de acordo, cumprirá ao titular, independentemente do motivo da extinção da prestação do serviço, prévia e cautelarmente, indenizar o respectivo prestador, em valor não inferior ao faturamento bruto no último ano civil, referente à área da respectiva titularidade.

§ 2º O valor a que se refere o § 1º será depositado em uma única parcela, ou na forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, total ou parcialmente, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.

§ 3º As determinações deste artigo aplicam-se sem prejuízo do disposto nos arts. 42, § 2º, 43, 44 e 45 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A assunção da prestação do serviço público de água e esgoto pelo titular, inclusive de bens reversíveis, direitos e privilégios, estará condicionada ao depósito da indenização cautelar, conforme o disposto neste artigo.

Art. 62. A União, por meio de órgão técnico específico, poderá, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra dos conflitos decorrentes do disposto no art. 61.

Art. 63. Nos Municípios onde o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado mediante concessão a entidade não submetida ao controle societário do respectivo Município, serão respeitados os prazos e termos do contrato.

Art. 64. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 65. É vedada a cobrança, a qualquer título, pelo uso do subsolo em área pública urbana não edificável, em função da implantação, operação e manutenção de redes e outras infra-estruturas componentes do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que os componentes do serviço público de água e esgoto utilizarem infra-estrutura comum a outros serviços.

Art. 66. Os titulares e os prestadores de serviço público de água e esgoto têm o prazo máximo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista pelo Capítulo VI, condicionada à existência de cláusulas, no respectivo contrato ou convênio, que especifiquem a metodologia, as metas e o prazo final da adequação.

Art. 67. Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As aplicações deverão assegurar os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II - 40% (quarenta por cento) para investimentos no serviço público de água e esgoto. (NR)

“§ 4º As aplicações no serviço público de água e esgoto serão destinadas:

I – à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – ao desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores;

III – à aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço, bem como à securitização de recebíveis dessas

pessoas jurídicas, desde que os recursos arrecadados sejam aplicados, na sua totalidade, para os fins relacionados nos incisos I e II. (NR)”

Art. 68. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, adequando-se a numeração dos dispositivos subsequentes:

“§ 5º O risco das operações de que trata o inciso III do § 4º será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13. (AC)”

Art. 69. O § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, direcionados a programas habitacionais e de saneamento. (NR)”

Art. 70. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (NR)”

Art. 71. Não se aplica às licitações para concessão do serviço de água e esgoto o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 72. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais,

iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR)”

Art. 73. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII - prestação de serviço público de água e esgoto, mediante contrato com o respectivo titular do serviço. (AC)"

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizado pelo IBGE, mostram que nossa sociedade acumula enormes carências nos serviços públicos de abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de coleta e disposição do lixo urbano.

Nosso País apresenta indicadores extremamente preocupantes no que se refere aos serviços de saneamento, principalmente na área de coleta e tratamento de esgotos, pois se encontram em situação de inaceitável atraso.

De acordo com os dados da Pesquisa, mesmo nas áreas que apresentam altos índices de atendimento, existem focos de deficiência. As periferias das grandes cidades são, via de regra, precariamente abastecidas, muitas vezes com água contaminada pelos esgotos que correm pelos becos das favelas.

Outro dado importante refere-se ao fato que associado ao baixo índice de esgoto coletado, está o ainda mais baixo percentual de esgoto tratado. Estima-se que quase 70% do esgoto coletado seja lançado sem qualquer tratamento nas praias e nos cursos de água, constituindo este o principal foco de poluição dos recursos hídricos do país.

É importante ressaltar que os investimentos em tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de lixo, em saneamento ambiental de uma

forma ampla, refletem-se fortemente na redução de doenças e das taxas de mortalidade infantil, na melhoria dos indicadores sociais.

Os dados apresentados pelo IBGE mostram claramente que o saneamento básico é precário na maior parte do Brasil e que dessa precariedade resultam prejuízos incalculáveis ao meio ambiente, a saúde pública e à economia.

Diante da extrema importância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres pares no aperfeiçoamento e rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ